



## LEI Nº 4.597, DE 2 DE MAIO DE 2023.

**Cria o Centro de Referência de Atendimento à Mulher Vítima de Violência – CRAM, e a Casa Abrigo no Município de Santo Ângelo-RS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO-RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

### LEI:

#### CAPÍTULO I

#### DA CRIAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ATENDIMENTO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA- CRAM, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

**Art. 1º** Fica criado o Centro de Referência de Atendimento à Mulher Vítima de Violência (CRAM), vinculado à Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, com a finalidade de prestar atendimento à mulher em situação de violência, objetivando o resgate de sua autoestima, dignidade e cidadania, por intermédio de ações globais e de atendimento interdisciplinar.

**Art. 2º** Para a consecução de sua finalidade, compete ao CRAM:

I - prestar acolhimento e atendimento psicológico, social, orientação e encaminhamento jurídico à mulher vítima de violência;

II - realizar trabalho de prevenção, através de oficinas, palestras, seminários, campanhas etc;

III - desenvolver ações educativas de prevenção e de Doenças Sexualmente Transmissíveis (DSTs), em especial a AIDS;

IV - promover seminários com o foco voltado a família, visando contribuir no combate à violência doméstica;

V - desenvolver junto aos parceiros públicos e privados atividades profissionalizantes oferecendo alternativas de geração de renda;

VI - articular junto às instituições governamentais e não governamentais que integram a Rede de Atendimento para que as necessidades das mulheres em situação de violência tenham prioridade no atendimento e para que seja qualificado e humanizado;

VII - fazer parcerias junto a entidades públicas e privadas nas esferas municipal, estadual, federal e internacional a fim de implementar campanhas educativas visando a prevenção da violência contra a mulher, inclusive com a utilização das ferramentas de mídias e redes sociais;

VIII - propor a celebração de convênios com órgãos públicos do Governo Federal ou Estadual, a fim de contribuir na efetivação e suas finalidades; e

IX - promover a interlocução com os diferentes segmentos da sociedade e com as entidades públicas voltadas ao atendimento à mulher, visando qualificar as políticas públicas a serem implementadas.

**Art. 3º** O CRAM contará com apoio da equipe multidisciplinar já existente na Coordenadoria Municipal da Mulher (coordenador, estagiário, motorista, assessor jurídico,





psicólogo e assistente social), contando com um segurança devidamente habilitada para este fim e uma monitora pedagógica.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento em vigor, dentro dos Recursos Humanos da Administração Pública Municipal.

**Art. 5º** O CRAM realizará suas atividades de forma integrada com a rede estadual de atendimento e proteção da mulher do Estado do Rio Grande do Sul e receberá orientação técnica do Centro de Referência da Mulher Vânia Araújo Machado.

**Art. 6º** Serão proporcionados cursos de capacitações para a equipe de profissionais do CRAM, visando melhor e maior desempenho de suas atividades, com a finalidade de fazer do CRAM um verdadeiro centro de acolhimento às mulheres em situação de violência.

**Art. 7º** O CRAM normatizará juntamente com a rede de Atendimento, o fluxo de atendimento feito à mulher vítima de violência.

**Art. 8º** O CRAM terá registro de todos os atendimentos que prestar, bem como das respectivas providências e encaminhamentos, os quais serão mantidos em sigilo absoluto e somente serão fornecidos à vítima ou a detentor de mandado judicial.

## CAPÍTULO II DA CASA ABRIGO, CRIAÇÃO, FUNCIONAMENTO E ESTRUTURA

**Art. 9º** Fica instituída, no Município de Santo Ângelo-RS, a Casa Abrigo Municipal com a finalidade de atender e acolher mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes.

**Parágrafo único.** Na implantação do Projeto Casa Abrigo, será garantida a infraestrutura destinada a acolher também os filhos menores de idade do sexo masculino até 12 anos, e feminino sem limite de idade e os maiores de idade portadores de necessidades especiais, que dependam da genitora para sua sobrevivência.

**Art. 10.** É garantido o acolhimento de mulheres, sem discriminação por motivo de raça, orientação sexual, identidade de gênero e geracional, que estejam em situação de violência doméstica e/ou familiar, sendo violência qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, ou cuja integridade física corra riscos de qualquer natureza.

**Parágrafo único.** Para ser atendida pela Casa Abrigo é necessário que ocorra o encaminhamento da mulher vítima de violência pela Delegacia de Polícia Civil.

**Art. 11.** A Casa Abrigo terá como princípios:

- I - garantia de sigilo;
- II - igualdade e respeito à diversidade;
- III - autonomia das mulheres;
- IV - universalidade das políticas;
- V - justiça social;
- VI - participação e controle social.





**Art. 12.** São objetivos da Casa Abrigo:

- I - acolher e orientar as mulheres em situação de violência doméstica;
- II - ofertar atendimento jurídico, psicológico e assistência social às acolhidas e aos seus dependentes;
- III - atendimento pedagógico aos dependentes das vítimas.

**Art. 13.** A Casa Abrigo contemplará as seguintes ações:

- I - fortalecer a mulher para que esta denuncie os casos de violência, caso deseje;
- II - criação de cartilhas com explicações sobre a violência contra a mulher, seja ela física, psicológica, sexual, patrimonial e/ou moral;
- III - elaboração de relatórios semestrais sobre as atividades desenvolvidas na unidade;
- IV - monitoramento anual do equipamento, com o intuito de aprimorar ou ampliar as ações desenvolvidas em cada unidade, em atenção às metas e diretrizes estabelecidas pelas Diretrizes Nacionais para o Abrigamento de Mulheres e o Plano Municipal de Mulheres.

**Parágrafo único.** O material do inciso II deste artigo poderá ser encaminhado às escolas para campanha de conscientização sobre violência doméstica.

**Art. 14.** O Poder Executivo poderá promover o treinamento e formação dos servidores municipais e prestadores de serviço sobre o tema da violência contra a mulher, em acordo com os princípios previstos no art. 12.

**Art. 15.** A Casa Abrigo deverá ser administrada pelo Centro de Referência de Atendimento à Mulher Vítima de Violência (CRAM).

**Art. 16.** As mulheres acolhidas na Casa Abrigo deverão dispor dos serviços e infraestrutura necessários para sua reintegração social.

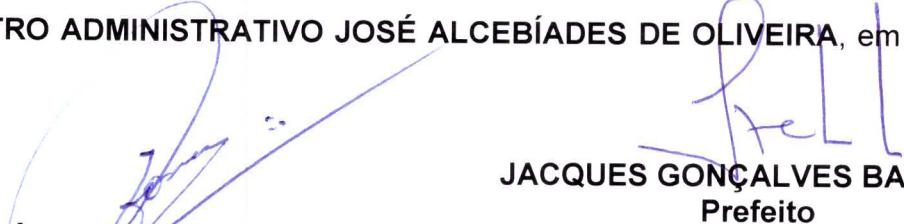
**Parágrafo único.** O prazo de permanência na Casa Abrigo observará o limite de até 15 (quinze) dias.

**Art. 17.** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei por Decreto.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 2 de maio de 2023.

  
**JACQUES GONÇALVES BARBOSA**  
Prefeito

**JÂNIO FERNANDO BONES**  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

